



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

**PROPOSTA CCEGEM Nº 7/2023**

**Processo:** 00.003217/2023-76

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

**Assunto:** Proposta 07/2023 - CCEGEM: Revogação da Decisão PL 1901/2022

**Interessado:** Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Minas

<b>TEMA:</b>	I – exercício e atribuições profissionais;
<b>ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:</b>	
<b>ASSUNTO :</b>	Revogação da Decisão PL 1901/2022

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas - CCEGEM dos Creas reunidos em Boa Vista-RR, no período de 17 a 19 de maio de 2023, aprovam proposta de seguinte teor:

**a) Situação Existente:**

O Plenário do Confea aprovou a Decisão PL-1901/2022 (SEi! 0698298) que decidiu acatar a Proposta CTRHM nº 3/2022 (SEi! 0628822), oriunda da Comissão Temática de Recursos Hídricos e Minerais (CTRHM) e orientar aos Creas que não seja aplicado auto de infração quando da comunicação de início de pesquisa nos processos minerários, conforme preconiza a legislação mineral vigente, mas sim no momento que se iniciarem de fato as atividades profissionais relacionadas ao desenvolvimento da pesquisa mineral.

A referida Decisão contém inconsistência legal na medida em que impõe aos Creas o não cumprimento da ação fiscalizadora em função de determinações legais, ao estabelecer que informações públicas em páginas de órgãos oficiais não devem ser consideradas, prejudicando o fiel cumprimento do que determina a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

O Art. 1º da referida Lei estabelece que:

*“Art. 1º - As profissões de engenheiro e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: **a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;**”*

O referido dispositivo legal que norteia a ação do Sistema Confea/Crea estabelece em seu Art. 24 que:

*“A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”*

Está evidenciado no Art. 34 as atribuições de cumprir e fazer cumprir as disposições legais:

*“Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:*

(...)

f) *organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei;*

(...)

k) *cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;"*

A Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 instituiu a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia e de Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

A obrigatoriedade da efetivação da ART relativa a execução de obras e serviços técnicos e a aplicação de penalidade pelo seu descumprimento estão previstos nos três primeiros artigos da Lei supra citada:

*"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

*Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia.*

*§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).*

*§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.*

*Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais."*

O cumprimento do estabelecido na referida Lei foi regulamentado pelo Confea através da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, que estabelece:

"Do Registro da ART

*Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.*

*§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.*

*Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes."*

O assunto em debate se refere à responsabilidade técnica pela EXECUÇÃO DA PESQUISA MINERAL e a consequente efetivação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Para uma melhor compreensão do assunto revisitou a legislação pertinente.

O Decreto Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, aprova o Código de Mineração e estabelece que compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais. Sobre a pesquisa mineral define que:

*"Art. 14 Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico.*

*§ 1º A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.*

(...)

*Art. 22. A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:*

(...)

*V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa e deverá submeter à ANM, dentro do prazo de vigência do alvará ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos que contenha os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e demonstrativos da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.*

*(...)*

*Art. 23. Os estudos referidos no inciso V do art. 22 concluirão pela:*

*I - exequibilidade técnico-econômica da lavra;*

*II - inexistência de jazida;*

*III - inexecutabilidade técnico-econômica da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como;*

*a) inexistência de tecnologia adequada ao aproveitamento econômico da substância mineral*

*b) inexistência de mercado interno ou externo para a substância mineral*

*(...)*

*Art. 29 O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:*

*I - A iniciar os trabalhos de pesquisa:*

*a) dentro de 60 (sessenta) dias da publicação do Alvará de Pesquisa no Diário Oficial da União, se o titular for o proprietário do sol ou tiver ajustado com este o valor e a forma de pagamento das indenizações a que se refere o Artigo 27 deste Código; ou,*

*b) dentro de 60 (sessenta) dias do ingresso judicial na área de pesquisa, quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo.”*

Portanto é o Decreto Lei nº 227, de 1967 que determina o início da pesquisa dentro de 60 (sessenta) dias da publicação do Alvará de Pesquisa no Diário Oficial da União. O titular do título minerário ao informar o início da pesquisa está formalizando o cumprimento de uma disposição legal. A Decisão PL 1901/2022 desconsidera essa exigência legal.

A Portaria nº 155/2016 do DNPM que homologa as Normas Regulamentadoras de Mineração – NRM estabelece que:

*“1.2.1.1 Para efeito das NRM, o termo pesquisa mineral abrange a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico compreendendo, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e laboratório:*

*a) levantamentos geológicos em escala conveniente;*

*b) estudos dos afloramentos e suas correlações;*

*c) levantamentos geofísicos e geoquímicos;*

*d) aberturas e escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral;*

*e) amostragens sistemáticas;*

*f) análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens;*

*g) ensaios geometalúrgicos e de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis e*

*h) acompanhamento de lavra.”*

Os profissionais Geólogos e Engenheiros de Minas conhecem plenamente esse procedimento e, na verdade, a realização de uma pesquisa mineral se inicia com estudos bibliográficos da geologia e geofísica da região a ser pesquisa, trabalho esse realizado em escritório, para levantar as informações técnicas para execução dos trabalhos de campo muito bem especificados na Portaria nº 155/2016 do DNPM.

Estamos diante do fato que a determinação legal exige o início da pesquisa mineral dentro de 60 (sessenta) dias da publicação do alvará de pesquisa. O titular do alvará de pesquisa comunica à ANM o início da pesquisa.

A Resolução nº 1.025, de 2009 estabelece que **a ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica.**

Ainda assim, a Decisão PL-1901/2022 entende que esta situação não se caracteriza início de atividade técnica. O desenvolvimento das atividades de execução de pesquisa mineral realizadas em

escritórios dos profissionais prestadores de serviços e das empresas não caracteriza o início da pesquisa? Como serão identificadas a execução de amostragens, sondagens nos recônditos das áreas pesquisadas.

Registre-se que é prática comum, os profissionais apresentar a ART relativa à execução da pesquisa mineral, quando da apresentação do relatório de pesquisa, portando ao final da realização dos serviços, e não, antes do início conforme pressupõe a legislação vigente.

Como caracterizar a responsabilidade técnica por serviços de sondagens, de levantamentos geofísicos, amostragem, durante os trabalhos de pesquisa, se não existe o registro da ART do profissional responsável pela execução da mesma?

Durante a execução da pesquisa é possível identificar o potencial da área requerida, outras substâncias minerais, distintas da requerida, requerer Guia de Utilização para ensaios sobre a qualidade do minério e sua viabilidade tecnológica.

Por fim, cabe ressaltar que a fiscalização indireta a partir de informações retiradas dos bancos de dados dos Sistemas utilizados pelos órgãos públicos, é uma prática consolidada nos órgãos fiscalizadores.

#### **b) Propositura:**

Propor a revogação da Decisão PL- 1901.2022 do Confea, diante das inconsistências legais identificadas.

E após orientar aos Creas para procederem a fiscalização das atividades de execução de pesquisa mineral, exigindo a efetivação da ART antes do início da pesquisa, conforme previsto no Art. 28 da Resolução nº 1.025/2009 do Confea;

Considerando como elementos de prova de início das pesquisas, previsto nos Arts. 5º e 6º da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004 do Confea, informações constantes do cadastro mineiro a exemplo de comunicado sobre o início da pesquisa, solicitação de sigilo de informações, comunicado sobre identificação de outra substância, requerimento de guia de utilização, além de eventual identificação de exercício de atividades de pesquisa mineral em campo.

#### **c) Justificativa:**

A fiscalização do exercício profissional no âmbito da modalidade de Geologia e Engenharia de Minas é uma exigência legal estabelecida pela Lei nº 5.194, de 1966;

A efetivação da ART, conforme previsto na Lei nº 6.496, de 1977 caracteriza a responsabilidade técnica pelas obras e serviços desenvolvidos;

A participação de profissional legalmente habilitado é condição "*Sine qua non*" para a realização das atividades profissionais dentro da técnica adequada, com qualidade e segurança para a sociedade.

O início das atividades dentro de 60 (sessenta) dias da publicação do alvará de pesquisa é uma exigência estabelecida pelo Decreto Lei nº 227, de 1967.

A Decisão PL-1901/2022 do Confea desestimula o cumprimento das exigências legais, em especial, sobre a efetivação da ART relativa à execução da pesquisa mineral.

#### **d) Fundamentação Legal:**

Art. 1º, 7ª, 24 e 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo;

Art. 1º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 que Institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia;

Decreto Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração;

Portaria nº 155/2016 do DNPM - Aprova a Consolidação Normativa do DNPM

Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004 do Confea - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

#### **e) Sugestão de Mecanismos de ação:**

Submeter a proposta à Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP para análise e deliberação, e implementação da presente proposta.

### **FOLHA DE VOTAÇÃO**

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre					
Alagoas	X				
Amapá	X				
Amazonas				X	
Bahia	X				
Ceará	X				
Distrito Federal	X				
Espírito Santo	X				
Goiás					
Maranhão					
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul					
Minas Gerais	X				
Pará	X				
Paraíba					COORDENANDO
Paraná				X	
Pernambuco	X				
Piauí	X				
Rio de Janeiro	X				
Rio Grande do Norte	X				
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia	X				
Roraima	X				
Santa Catarina	X				
São Paulo	X				
Sergipe	X				
Tocantins				X	
<b>TOTAL</b>	<b>19</b>			<b>03</b>	
<b>Desempate do Coordenador</b>					

X	Aprovado por unanimidade	Aprovado por maioria	Não aprovado	Retirada de pauta
---	--------------------------	----------------------	--------------	-------------------

**Eng. Minas Wenderson Laverrier Araújo Melo**  
**Coordenador Nacional da CCEGEM - 2023**



Documento assinado eletronicamente por **Wenderson Laverrier Araujo Melo, Usuário Externo**, em 26/05/2023, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0764736** e o código CRC **461F33B3**.

